



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

INDICAÇÃO Nº 60,

De 02 de maio de 2023,

Eu, Vereador **JORGE GABRIEL GRASI** no uso de minhas atribuições legais e regimentais, venho por meio desta **INDICAR**, junto ao Chefe do Poder Executivo a apresentação do **Anteprojeto de Lei que segue em anexo, o qual: "Dispõe sobre o Programa Censo-inclusão e o Cadastro-inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e TEA (Transtorno do Espectro Autista) no âmbito no Município de Orlândia e dá outras providências"**.

Dito isto, requeiro que, nos termos regimentais, esta indicação seja submetida à apreciação do Plenário, e, caso aprovada, seja encaminhada ao Chefe do Executivo.

Orlândia/SP, 02 de maio de 2023.

JORGE GABRIEL GRASI (THOR)

VEREADOR

Câmara Municipal de Orlândia www.camaraorlandia.sp.gov.br

Protocolo N.º 0069-2023 Indicações 0060-2023
04/05/2023 13:19:10
 Elara



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a prevalência de PCD e nossa cidade tem aumentado nas últimas décadas, principalmente pelo aumento da longevidade dessas pessoas, devido aos avanços da tecnologia ligadas à área da saúde dentre outros motivos, tenho observado que o nosso município não tem conseguido gerir, de maneira eficaz, essa população em crescimento.

Isso se dá porque não conseguimos quantificar estes cidadãos orlandinos, nem saber sua localização dentro do município e, muito menos, quais as necessidades de cada um deles em cada setor da sociedade.

Diante disso, a presente indicação faz-se necessária, pois através dos dados obtidos por meio do censo teremos informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados e estas informações poderão, de fato, contribuir para a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou ainda com TEA (Transtorno do Espectro Autista), bem como de seus responsáveis legais

Por essas razões, requiero aos senhores Vereadores a aprovação da presente indicação deste anteprojeto.

Orlândia/SP, 02 de maio de 2023.

JORGE GABRIEL GRASI (THOR)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Anteprojeto de Lei Ordinária nº 06,

De 02 de maio de 2023.

"Dispõe sobre o Programa Censo-inclusão e o Cadastro-inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e TEA (Transtorno do Espectro Autista) no âmbito no Município de Orlândia e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Orlândia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Orlândia, o Programa censo-inclusão e o Cadastro-inclusão, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e TEA (Transtorno do Espectro Autista), bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Paragrafo Único: Para efeito desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento e longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em integração com uma pessoa ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Programa Censo-inclusão e o Cadastro-inclusão realizar-se-á a cada período de 02 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 3º - Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o cadastro inclusão, que deverá conter:

I - Informações quantitativas sobre os tios e graus de deficiência encontrados;

II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou TEA (Transtorno do Espectro Autista);

III - Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados de seus familiares.

Art. 4º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, (Transtorno do Espectro Autista) e seus familiares.

§1º - Para assegurar a confiabilidade e respeito a privacidade das pessoas cadastradas e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo-inclusão terão caráter sigiloso.

§2º - O banco de dados de que trata a presente legislação será utilizado exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal e judicial.

Art. 5º - Para a concretização do programa de que se trata esta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente, a fim de fornecerem para fins de estatística e cadastramento quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento dos munícipes com deficiência, mobilidade reduzida ou TEA (transtorno do Espectro Autista).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigo na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia –SP.,

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL